



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007333/2003-00
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.280 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 09 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CERVEJARIAS CINTRA IND E COMÉCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora. Sustentou pela recorrente a Dra. Bianca Ramos Xavier, OAB/RJ nº 121.112.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, fls. 380/381:

Contra o estabelecimento em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 07/42, para exigir R\$ 221.815,42 referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa proporcional, em virtude de, nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, a empresa ter se aproveitado de créditos indevidos do IPI.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/06, a contribuinte utilizou-se de créditos básicos indevidos do IPI advindos

da aquisição de bens de uso e consumo, assim como, bens integrantes do ativo permanente, infringindo o disposto no inciso I do art. 147 do RIP1/98 (Decreto nº 2.637/98). Os créditos considerados ilegítimos foram identificados através dos quadros demonstrativos de fls. 128/173.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 234/254, instruída com os documentos de fls. 257/359, alegando, em síntese, que:

1. A autuação é improcedente, visto que, todos os créditos glosados são decorrentes de aquisições de bens para os quais existe previsão legal assecuratória do direito de crédito, visto se tratarem de produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados e que, embora não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização;
2. Entre os produtos intermediários, que se desgastam no processo produtivo, e os materiais de embalagem adquiridos pela impugnante, objeto da autuação, podemos citar os seguintes: produtos utilizados em laboratórios, produtos utilizados nas máquinas do processo produtivo, produtos utilizados na caldeira no tratamento de água, materiais que se desgastam na encaixotadora/engarrafamento, produtos utilizados para validar os lotes de bebidas (datas), materiais que se desgastam na enchedora, material que se desgastam na rotuladora, material utilizado para o resfriamento da cerveja, produtos utilizados para limpeza dos tanques e tubulação (mistura na soda cáustica), e material de embalagem, tais como, rollhas metálicas, filme, bandejas lata e tampas lata;
3. Os produtos glosados são indispensáveis e diretamente vinculados ao processo de fabricação das cervejas, chopes e refrigerantes, desgastando-se no processo produtivo, perdendo suas características físico-químicas, ou sendo utilizados para embalar os produtos. São materiais auxiliares indispensáveis e diretamente vinculados ao processo produtivo da impugnante e, nessa condição, são consumidos;
4. Nesse sentido, e de acordo com o Parecer Normativo CST nº 65/79, dão direito ao creditamento básico do IPI quando de suas aquisições por se constituírem em matérias-primas e produtos intermediários consumidos nos objetos da industrialização;
5. Por força do preceito constitucional da não-cumulatividade é assegurado ao contribuinte o direito de abater o imposto pago nas operações antecedentes. O princípio da não-cumulatividade deve ser tido em toda sua plenitude como assegurado do direito ao crédito nas aquisições efetuadas, independentemente de qualquer condicionamento quanto à destinação da mercadoria adquirida ou quando ao seu consumo imediato no processo produtivo;
6. A possibilidade de dedução do valor da depreciação dos bens do ativo imobilizado representa o absoluto reconhecimento de que os mesmos são economicamente consumidos e se incorporam às mercadorias industrializadas. Logo, não resta dúvidas que o bem do ativo fixo é desgastado e consumido no processo de industrialização;

7. Ao final, requer nulidade da autuação fiscal como medida de direito, pois foram arrolados expressamente materiais de embalagem plenamente aceitos pela legislação, e no mérito, a insubsistência da autuação. Além disso, em reforço à prova documental ora juntada, protesta pela realização de diligência, sem prejuízo de posterior juntada de documentação adicional.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-23122, de 15/04/2009, fls. 379/388, transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

INSUMOS COM DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os bens destinados ao ativo permanente, o material de consumo, bem como partes e peças de máquinas.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Cientificada da decisão em 03/08/2009, fls. 398, a recorrente interpôs, em 09/09/2009, recurso voluntário, fls. 405/434, no qual repisa os argumentos da impugnação sobre, em tópicos: a) da nulidade do auto de infração - ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; b) do direito ao creditamento do IPI relativo aos produtos intermediários e ao material de embalagem consumido ou empregado no processo de industrialização; c) do correto conceito de ativo imobilizado; d) do direito ao crédito de IPI nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo e ao uso de consumo do estabelecimento; e) da realização de diligência/perícia técnica trazendo; e, f) da possibilidade de juntada de documentos após a apresentação da impugnação. Ao final pede: realização de perícia técnica; provimento ao recurso interposto reformando a decisão recorrida a fim de declarar a improcedência do auto de infração e, por consequência, o cancelamento da exação fiscal.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente com certificado nº 200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA. Assinado digitalmente em 0

8/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM. Assinado digitalmente em 07/12/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC

AMBIRA

Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, contra ao sujeito passivo identificado nos autos foi lavrado auto de infração em face de creditamento indevido de IPI advindos da aquisição de bens de uso e consumo, assim como, bens integrantes do ativo permanente.

Do Direito ao creditamento do IPI relativo aos produtos intermediários e ao material de embalagem consumido ou empregado no processo de industrialização.

Além dos argumentos trazidos na impugnação, a recorrente na peça recursal vem rebatendo em apertada síntese que:

- a decisão de primeira instância que de forma precária e genérica, sem uma análise minuciosa dos produtos alvos de glosa pela Autoridade Fiscalizadora, julgou procedente a autuação sob o argumento de que **“A maioria são produtos utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos muitos inclusive devem fazer parte do ativo permanente, e outros são produtos químicos utilizados em testes de qualidade dos produtos fabricados”**.

- é evidente a ilegalidade das glosas ora refutadas, haja vista que nem autoridade autuante nem a julgadora primeira instância puderam narrar pormenorizadamente quais os produtos ou materiais, cujas respectivas funções e destinações lhes vedam o creditamento do imposto;

- a autoridade julgadora não consegue afirmar se tais bens fazem parte ou não do ativo permanente, como ela pode julgar procedente um auto de infração lavrado em razão de alegado creditamento indevido de bens supostamente integrantes do ativo permanente;

- corroborar com a decisão ora guerreada é o mesmo que esse E. Conselho se manifestasse permitindo a análise de infrações tributárias com base em evidentes e arbitrárias presunções, afastando por consequência, qualquer segurança jurídica constitucionalmente garantida aos contribuintes.

- se não bastasse a incerteza da decisão de primeira instância quanto à destinação ou não de tais bens ao ativo permanente, esta afirma que nos quadros demonstrativos elaborados pela fiscalização não foram encontrados produtos com características de materiais de embalagem, quando alguns dos bens cujos os créditos foram glosados referem-se à rolhas metálicas, filmes, bandejas lata, tampas lata, cuja destinação como fabricante de bebidas é a embalagem de seus produtos finais. Qual seria outra possível destinação de rolhas metálicas senão a embalagem dos produtos?

- como correias, rolamentos e esteiras podem ser considerados produtos utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos ou como produtos químicos utilizados em testes de qualidade dos produtos fabricados?

- Por certo, a respostas para essas perguntas é que tais bens se desgastam no processo de industrialização, como de fato ocorre, e não conforme pretende alegar a decisão recorrida, motivo pelo qual é legítimo o creditamento de IPI;

- diante dos argumentos, é forçoso concluir que o crédito de IPI resultante das operações de entrada desses materiais promovidas pela recorrente deve ser mantido em sua totalidade, pois se tratam de bens inteiramente consumidos no processo produtivo da recorrente.

A recorrente insiste que em nenhum momento a autoridade autuante indica quais os documentos que a levaram concluir que tais bens foram registrados no ativo permanente, o que induz a conclusão que tais premissas são meras presunções. Traz em sua peça recursal conceito de ativo imobilizado. Conclui que são registrados na conta contábil do ativo fixo, bens e direitos de uma empresa que não sofram movimentação constante, como veículos, terrenos, e etc., e não aqueles que se desgastam e integram que de forma indireta ao produto final industrializado, como os bens por ela discutidos. E adiciona, os bens listados pela autoridade autuante, tais como rolamentos, correias, pastilhas e etc. em nada se relacionam aos bens que devem ser incluídos ao ativo imobilizado, vez que são integrados ao produto final, portanto sofrem movimentação constante.

Apresenta um documento às fls. 460/462, denominado laudo técnico, visando demonstrar a utilização e função desses produtos com o respectivo produto final, com o qual tais produtos têm contato direto.

Diante dos argumentos apresentados e considerando que o documento acostado pelo contribuinte às fls. 460/462 está ilegível, para melhor subsidiar o julgamento da lide, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que, em relação aos bens abaixo relacionados, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) explicitar se o bem é matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
- b) explicar a forma de aplicação e a função exercida no processo produtivo e o tempo de vida útil; e.
- c) em relação aos filmes e bandejas de lata, se são utilizados como embalagem de transporte ou de apresentação.

As informações deverão ser prestadas de forma analítica, em relação a cada um dos bens a seguir:

Relação dos Bens:

1. cartucho filtrante
2. propileno glicol
3. fosfato 80
4. solução tampão
5. extran

Processo nº 10830.007333/2003-00
Resolução n.º **3403-000.280**

S3-C4T3
Fl. 470

6. termômetro
7. tampão,
8. código genérico de materiais de laboratório;
9. retentor, meios de cultura;
10. Brownox
11. Browncid
12. Bwnol
13. correias esteira
14. anéis
15. rolamentos
16. parafusos
17. tulipa centralizadora
18. arruelas
19. porcas
20. O-RING
21. juntas
22. borrachas tulipa
23. solvente
24. Solução Video Jet (tinta)
25. Estrela
26. borboletas (para a abertura da válvula)
27. diafragmas
28. mangueira para circulação de óleo
29. discos de aço, gaxeta grafite
30. pastilhas
31. Válvula de sucção
32. bico injetor

Processo nº 10830.007333/2003-00
Resolução nº **3403-000.280**

S3-C4T3
Fl. 471

34. molas

35. placas terra

36. borrachas

37. P3 Luboklar

38. P3 Lubocklar HH

39. P3 Trimeta SBB

40. P3 Stabilon

41. TXC-LBB

42. Luboklar HHDR,

43. P3 Oxonia Ativo

44. filme

45. bandejas lata

- dar conhecimento do resultado da diligência ao contribuinte, aguardando o prazo previsto para sua manifestação; e,

- findo o prazo, retornem os autos ao CARF para julgamento.

Liduína Maria Alves Macambira